



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 037/2022

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº: 031/2022

RECORRENTE: FABRIK SOLUÇÃO EIRELI

A Pregoeira do Município de Ibatiba, frente ao Recurso interposto pela empresa **FABRIK SOLUÇÃO EIRELI** contrário ao julgamento realizado pela pregoeira, quando da classificação e habilitação da empresa **SUELY HUBNER MIRANDA ME**, alegando que a empresa apresentou na proposta a marca "DE PLÁSTICO" e que este termo não é MARCA ou tão pouco FABRICANTE, sendo esse nome apenas referente ao produto que é de "Plástico" e que em (pesquisa realizada na internet pela empresa recorrente não se encontra nenhum CNPJ ligado a Marca de Tambor com esse nome).

Inicialmente, a Pregoeira informa que recebeu o recurso da Licitante empresa **FABRIK SOLUÇÃO EIRELI**, no dia 28/07/2022, considerando que a recorrente encaminhou o presente recurso através do Protocolo nº 004535/2022, portanto, o recurso encontra-se tempestivo e seu conteúdo passa a fazer parte integrante do processo supramencionado, no qual submete suas razões para fins de reconsideração do ato administrativo.

Destacamos ainda que fora concedido à empresa concorrente prazo para apresentação de contrarrazões.

Neste sentido a mesma não ofereceu contrarrazões ao recurso, sendo assim, passamos a analisar as razões apresentadas pela recorrente.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Para admissão do recurso é essencial verificar, inicialmente, o atendimento dos pressupostos subjetivos e objetivos que norteiam a sua interposição. A legitimidade recursal está presente, uma vez que o licitante efetivamente participou do certame em questão.

Quanto aos pressupostos objetivos, verificamos que há um ato administrativo de cunho decisório (a decisão da Pregoeira). O recurso é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo. Sendo assim, passamos à análise do recurso.

DOS FATOS E DO FUNDAMENTO LEGAL

O Município de Ibatiba realizou no dia 27 (vinte e sete) de julho do ano de dois mil e vinte e dois o julgamento dos documentos de habilitação e propostas no Pregão Presencial 031/2022, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de contêineres e tambores plásticos para ampliação da coleta seletiva, em atendimento ao termo de compromisso ambiental TCA de 2013.

A empresa **FABRIK SOLUÇÃO EIRELI** manifestou intenção de interpor recursos e assim o fez na data de 28/07/2022 às 16h35min, respectivamente.

Neste contexto, destaca-se que ao estabelecer regras para o julgamento do Pregão Presencial 031/2022 a Pregoeira, bem como, sua equipe de apoio, tiveram o cuidado e respeito para com a legislação vigente, sobretudo o que determina a Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, portanto, para ser declarada apta a contratar com a administração a empresa vencedora deverá cumprir todas as exigências do Edital de convocação.

Destacamos ainda que dentre as competências atribuídas ao pregoeiro, uma delas é o julgamento dos recursos administrativos de licitação, tendo em vista que o recurso



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

é um pedido de reconsideração do que foi decidido pelo pregoeiro no julgamento do certame, vale ressaltar, que após realizado o julgamento do recurso cabe à autoridade competente ratificar a decisão do pregoeiro ou não, caso esta mantenha sua decisão.

A recorrente alega quanto à marca apresentada pela empresa **SUELY HUBNER MIRANDA ME no item 09, "Tambor plástico sem tampa com a capacidade de 200 litros - fabricado em polietileno linear de alta densidade com proteção UV. Altura: 92 cm. Largura: 58 cm. Comprimento: 58 cm. Boca: 41 cm. Cor: Azul. Garantia de Fábrica de 24 meses contra defeitos de fabricação. (grifo nosso)"**, Alegando ainda, que o termo "DE PLÁSTICO" não é MARCA nem tão pouco FABRICANTE:

Acontece que por se tratar de um pregão presencial para registro de preços, em respeito ao princípio do julgamento objetivo, além disso, o que vincula a administração pública na apreciação das propostas e demais documentos de acordo com estabelecido no Edital de Pregão Presencial nº 031/2022.

Desta forma, a pregoeira esclarece que a exigência de apresentação de marca nos documentos de proposta, trata-se de uma segurança para a administração pública, para a confirmação de que o licitante entregará o produto na mesma marca em que cotou na sua proposta, e que por declaração anexa à proposta, afirma de que atende todos os requisitos disposto no Edital do Pregão n 031/2022. Ademais, não há a possibilidade, de exigir dos licitantes, além do que consta no Edital, respeitando assim, ao Princípio da **vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**.

A pregoeira esclarece ainda que, a secretaria requisitante solicita no item 8 do Termo de Referência (Anexo X do Edital) que seja apresentado pelas licitantes arrematantes no prazos de 10 (dez) dias úteis, amostras dos produtos de acordo com as especificações e marcas apresentadas em suas propostas, desta forma,



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

será realizada uma análise técnica das amostras pela Engenheira Ambiental do Município, razão pela qual, trata-se de uma forma de garantia para a administração, que os produtos apresentados pelas empresas atenderam satisfatoriamente as exigências do Edital. Porém, não há como esta Comissão alegar que as marcas cotadas existem ou não, ou até mesmo que os produtos atendem ou não ao exigido, tendo em vista, que a Pregoeira e sua equipe de apoio, realiza somente o julgamento objetivo de acordo com as exigências do Edital. Sobre o tema, a orientação pode ser encontrada em alguns julgados do Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O Acórdão 26979/2014-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN, tratou da questão em decisão assim:

“Há necessidade de definição nos editais licitatórios de disposições claras e parâmetros **objetivos** o julgamento das propostas”.

E ainda, o Acórdão 1785/2019-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER, diz que:

“Havendo exigências de amostras, é imprescindível que o detalhamento dessa obrigação esteja contido no edital da licitação, com a devida especificação dos **critérios objetivos** para avaliação da amostra apresentada pelo licitantes classificado provisoriamente em primeiro lugar, em observância ao art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993.”

Dada à importância da apresentação da marca dos produtos que se pretende adquirir, não é possível admitir-se a classificação de empresas que não conste as marcas em suas propostas, sob pena de prejuízo significativo para a aquisição pela administração pública, o que sob o prisma da economicidade e eficiência administrativa não se pode admitir. Mas, também, não há como alegar de acordo com o julgamento objetivo que a marca que empresa a **SUELY HUBNER MIRANDA ME** apresentou não existe no mercado, ou que seu produto não atende ao que foi



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

estabelecido no Edital e Termo de Referência, considerando que esta é responsável pela marca apresentada e ainda pelas declarações realizadas nos documentos de proposta, frisando que a empresa afirma que atende todas as exigências contidas no Edital do pregão em epígrafe. Por fim, a pregoeira esclarece que a referida empresa esta classificada provisoriamente, tendo em vista, que seu produto ainda será analisado tecnicamente na fase de apresentação de amostras.

Necessário se faz ainda, atentar para o fato de que a habilitação da empresa, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, **compras** e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei nº 8.666/1993. Com a Lei nº 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei nº 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

princípio é mencionado no Art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo Art. 41 da mesma lei que dispõe que:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o Art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais